



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16 / 07 / 1997
	<i>Stoluntius</i> Rubrica

Processo : 10168.016170/85-19

Sessão : 23 de abril de 1986

Acórdão : 201-63.813

Recurso : 77.333

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

Recorrido : Banco Central do Brasil

IOF - ISENÇÃO - Contrato de Câmbio em que é interessada empresa de direito privado não goza de isenção, ainda que a moeda estrangeira nele centrada se destine a pagar despesas com a participação em evento no exterior, do qual a EMBRATUR é co-patrocinadora. **Recurso negado.**

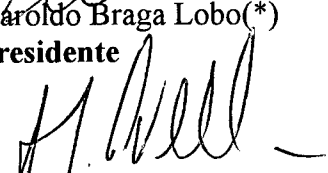
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1986


Haroldo Braga Lobo(*)

Presidente


Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Neves da Silva, Selma Santos Salomão Wolszczak, Mário de Almeida e Carlos Eduardo Caputo Bastos.

(*) Assina a atual Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes em razão do falecimento do então presidente Haroldo Braga Lobo.

mdm/CF/GB



Processo : 10168.016170/85-19
Acórdão : 201-63.813

Recurso : 77.333
Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

O recorrente foi lançado de ofício (fls. 26) do IOF que deixara de ser pago sobre a liquidação do contrato de câmbio, relativo à remessa para o exterior pela empresa Organização Jorny Ltda., a fim de atender ao pagamento de despesas com a participação do corredor Raul Boesel no Campeonato Mundial de Fórmula Um.

Notificada a pagar o tributo lançado no montante de Cr\$ 22.499.999,86 (valor monetário vigente à época dos fatos), corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 40%, o recorrente apresentou a Impugnação de fls. 37/38, sustentando, em resumo:

a) que a remessa para o exterior, em questão, corresponde à quantia ajustada pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, co-patrocinadora na promoção do mencionado corredor no dito evento esportivo, com vistas à promoção e difusão do "Destino Turístico Brasil" no exterior;

b) que essa empresa pública goza de imunidade tributária, conforme Decreto-Lei nº 55, de 18.11.66.

O recorrido, pela Decisão de fls. 68/70, negou provimento à impugnação, ao fundamento, em abreviada síntese, de que:

a) a EMBRATUR é uma empresa pública, não gozando, portanto, de imunidade tributária, que é assegurada pela Constituição (art. 19, inciso III, letra a);

b) o Decreto-Lei nº 914/69 revogou a isenção do IOF prevista pelo art. 31 do Decreto-Lei nº 55/66, em relação à EMBRATUR;

c) ademais, a EMBRATUR não figura como parte (compradora da moeda ou beneficiária na operação) nos contratos de câmbio focalizadas no processo; no caso, a compradora é a Organização Jorny, e o beneficiário o corredor Raul Boesel; ainda, por outro lado, a EMBRATUR firmou, em cruzeiros, com o apontado piloto, a sua participação no aludido evento esportivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.016170/85-19
Acórdão : 201-63.813

Inconformado, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 84/86, alegando, em resumo:

a) os recursos remetidos pela Organização Jorny Ltda., procuradora do mencionado corredor automobilista, objeto dos referidos contratos de câmbio, são exclusivamente da EMBRATUR, que, embora não tenha figurado neles, foi quem efetivamente procedeu à aquisição dos dólares, por intermédio da contratada;

b) na prestação de contas e documentos remetidos ao Banco Central pela Organização Jorny Ltda. foi mencionado expressamente o patrocínio da EMBRATUR, o que não fora contestado pelo Banco Central.

Por fim, informa o recorrente que está procedendo ao depósito da quantia exigida, conforme Guia de fls. 81, tão-somente para fins de evitar a correção monetária e a incidência de juros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.016170/85-19
Acórdão : 201-63.813

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Consoante relatado, trata-se de exigência fiscal decorrente da liquidação de contrato de câmbio ajustado entre o recorrente e a Organização Jorny Ltda., com vistas à remessa de moeda estrangeira, a fim de atender às despesas na participação do corredor Raul Boesel no Campeonato Mundial de Fórmula Um.

O contrato de câmbio focalizado nos autos foi liquidado com a efetiva remessa para o exterior da moeda estrangeira contratada. Ocorreu, assim, o fato gerador do tributo, nos termos do inciso II do art. 63 do CTN (Lei nº 5.172/66).

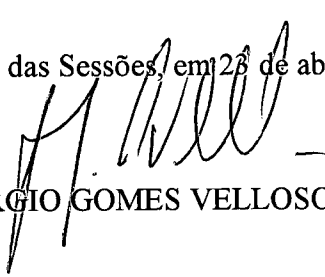
Por outro lado, no caso, o interessado é a contratante Organização Jorny Ltda. e o beneficiário o corredor Raul Boesel.

É, pois, a Organização Jorny a contribuinte do IOF na operação em tela, nos precisos termos do art. 66 do CTN. O fato de a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR ser co-patrocinadora do corredor no aludido evento esportivo não a caracteriza como contribuinte na operação em questão de remessa para o exterior da moeda estrangeira, destinada a atender às despesas daquele participante.

E, ainda, que, por amor à argumentação, pudesse ser caracterizada a referida empresa pública como contribuinte na operação, ela, no entanto, não fugiria à incidência do IOF, eis que, em face do disposto no Decreto-Lei nº 914/66, a EMBRATUR não mais gozava, à data dos fatos, de isenção do IOF, nem era beneficiária de imunidade tributária, somente outorgada ao patrimônio, à renda ou aos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF de 1967, art. 19, inciso III, letra *a*, combinado com o § 1º desse artigo).

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1986


SÉRGIO GOMES VELLOSO